



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 11, período de 01 a 15 de agosto de 2023.

SUMÁRIO

Decisões Monocráticas do STF.....	02
Acórdãos do TSE.....	04
Decisões Monocráticas do TSE.....	07

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Decisões Monocráticas do STF

Recurso Extraordinário com Agravo nº 0600459-35.2020.6.20.0050 (Distrito Federal)

Relator: Ministro André Mendonça, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF 15/08/2023,

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2020. VEREADORA. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INC. I, AL. “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 1990. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão negativa de admissibilidade do recurso extraordinário (art. 1.042 do CPC) apresentado em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. REITERAÇÃO DE TESES. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. REEXAME. PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24, 26, 28 E 30 DO TSE. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura da agravante, em virtude da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, dada a condenação aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. 2. Em face de tal julgamento, foi interposto recurso especial eleitoral, ao qual se negou seguimento, por meio de decisão monocrática, o que deu ensejo à interposição do presente agravo regimental.” (e-doc. 170).

2. No recurso extraordinário, interposto com base na al. “a” do permissivo constitucional, a parte agravante aponta violação aos arts. 5º, inc. XXXV (princípio da inafastabilidade da jurisdição) e 22, inc. I, (competência da União para legislar sobre matéria eleitoral) da Constituição da República. Afirma que o acórdão, pelo qual julgados os segundos embargos de declaração, ofendeu tais dispositivos constitucionais, pois deixou de analisar causa superveniente capaz de afastar a inelegibilidade, situação que deve ser feita no processo de registro de candidatura em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (art. 11, § 10, da Lei das Eleições — Lei nº 9.504, de 1997). Sustenta, ainda, que o TSE criou regra abstrata de preclusão da apreciação de fato superveniente capaz de afastar a inelegibilidade não contemplada pela legislação federal, qual seja, a de que tais causas somente poderiam ser analisadas até a fase da diplomação (e-doc. 223).

É o relatório.

Decido.

3. O Tribunal de origem decidiu a questão posta nos autos com amparo no art. 1º, inc. I, al. “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, e no art. 11, § 10, da Lei das Eleições. Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo Juízo a quo. Afronta à Constituição, se ocorresse, seria indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Confira-se o trecho do acórdão ora impugnado:

“De outra parte, em nova petição de ID 157016210, a embargante afirma que o Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, em 18.11.2021, suspendeu os efeitos do acórdão de rejeição de contas, que era o único fundamento do indeferimento de seu registro, de modo que esse fato superveniente deve ser considerado nos termos do § 11 do art. 10 da Lei 9.504/97 e da Súmula 43/TSE.

No entanto, consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, em processo de registro de candidatura, "as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato" (RO 96-71, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016). Na mesma linha: RO 0600427-28, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 13.11.2018, AgR-REspe 1840-28, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 25.9.2014, e REspe 384-55, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 4.9.2014. Portanto, também essa questão não pode ser conhecida."(e-doc. 214). (RO 96-71, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016). Na mesma linha: RO 0600427-28, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 13.11.2018, AgR-REspe 1840-28, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 25.9.2014, e REspe 384-55, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 4.9.2014. Portanto, também essa questão não pode ser conhecida."(e-doc. 214).

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada quanto à impossibilidade de se analisar violação à norma constitucional, que necessite da prévia interpretação de lei complementar ou ordinária em matéria eleitoral. Confira-se (grifos acrescidos):

[...]

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo no recuso extraordinário, nos termos do art. 932, inc. IV, al. "a", do CPC, e do art. 21, § 1º, do RISTF. Incabível a condenação em honorários advocatícios por se tratar na origem de processo de matéria eleitoral no qual não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil (art. 1º da Lei nº 9.265, de 1998, e do art. 4º da Resolução-TSE nº 23.478, de 2016).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro André Mendonça
Relator

Disponível em: <https://digital.stf.jus.br:443/publico/publicacao/240726>

Acórdãos do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600814-85.2022.6.00.0000 (Distrito Federal)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE 02/08/2023, fl. 845.

Ementa:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. CANDIDATO À REELEIÇÃO. REUNIÃO COM CHEFES DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS. PALÁCIO DA ALVORADA. ANTEVÉSPERA DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS A RESPEITO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. ANTAGONIZAÇÃO INSTITUCIONAL COM O TSE. COMPARATIVO ENTRE PRÉ-CANDIDATURAS. ASSOCIAÇÃO DE EVENTUAL DERROTA DO PRIMEIRO INVESTIGADO À OCORRÊNCIA DE FRAUDE. ESTRATÉGIAS DE MOBILIZAÇÃO POLÍTICO-ELEITORAL. TV BRASIL. REDES SOCIAIS. AMPLA REPERCUSSÃO PERANTE A COMUNIDADE INTERNACIONAL E O ELEITORADO. SEVERA DESORDEM INFORMATICAL. DESVIO DE FINALIDADE NO USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DE PRERROGATIVAS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. GRAVIDADE. VIOLAÇÃO À NORMALIDADE ELEITORAL E À ISONOMIA. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PRIMEIRO INVESTIGADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INELEGIBILIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político e uso indevido de meios de comunicação, em virtude de reunião realizada em 18/07/2022, no Palácio da Alvorada.
2. O evento contou com a presença de embaixadoras e embaixadores de países estrangeiros, que assistiram à apresentação do primeiro investigado, então Presidente da República e pré-candidato à reeleição, a respeito do sistema eletrônico de votação e da governança eleitoral brasileira. Houve transmissão pela TV Brasil e pelas redes sociais do primeiro investigado.
3. Na hipótese, o autor alega que houve desvio de finalidade eleitoreiro, resultante do uso de bens e serviços e das prerrogativas do cargo em favor da iminente candidatura à reeleição. Alega, também, que houve difusão de fatos sabidamente falsos relativos ao sistema eletrônico de votação e ataques à Justiça Eleitoral, estratégia destinada a mobilizar o eleitorado por força de grave “desordem informatacional”, atentatória à normalidade do pleito.
4. Em contrapartida, os investigados refutam qualquer relação entre o evento de 18/07/2022 e as eleições, enxergando no discurso uma legítima manifestação, em salutar “diálogo institucional” com o TSE. Afirmam ainda que qualquer efeito do discurso teria sido prontamente neutralizado por nota pública do Tribunal, sendo a conduta incapaz de ferir bens jurídicos eleitorais.

I – Preliminares

Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral (suscitada pelos investigados). Não conhecida.

5. Alegação rejeitada em decisão interlocatória já referendada pelo Plenário do TSE. Em benefício da racionalidade do processo e sem prejuízo às partes, submeteu-se de imediato ao órgão colegiado o exame de questões que pudessem levar à extinção do processo sem resolução do mérito.

6. Ocorrência de preclusão pro iudicato, no âmbito do TSE, sem impacto na recorribilidade para instância superior.

Questão prejudicial de “redelimitação da demanda” (suscitada pelos investigados). Não conhecida.

7. As questões prejudiciais de violação à estabilização da demanda e à decadência já foram objeto de decisão interlocatória referendada pelo Plenário do TSE. A Corte, por unanimidade, admitiu ao exame fato superveniente apresentado pelo autor como desdobramento dos fatos alegados na inicial, reservando-se ao mérito avaliar se a alegação procede.

8. Impossibilidade de reexame da decisão pelo mesmo órgão colegiado, nos moldes já apontados.

Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do segundo investigado (suscitada pelos investigados). Rejeitada.

9. Ação proposta no curso do processo eleitoral, com observância à Súmula nº 38/TSE, cujo enunciado estabelece que “[n]as ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária”.

10. Ainda que a chapa investigada tenha sido derrotada, não há perda da condição de legitimado passivo, que decorre do vínculo formado entre os candidatos para o específico pleito ou do interesse processual, que permitiu ao segundo investigado exercitar ampla defesa Preliminar de nulidade processual decorrente da determinação de diligências complementares (suscitada pelos investigados). Rejeitada.

11. A atuação do Corregedor para determinar diligências, de ofício ou a requerimento das partes posteriormente à audiência de instrução é prevista expressamente no procedimento da AIJE (art. 22, VI a IX, LC nº 64/1990).

12. A estabilização da demanda não acarreta uma blindagem do debate processual contra fatos que possam influir no julgamento, uma vez que há disposições legais expressas no sentido de que o órgão julgador leve em consideração fatos constitutivos, modificativos ou extintivos supervenientes ao ajuizamento (art. 493, CPC) e, ainda, fatos públicos e notórios e circunstâncias, ainda que não alegadas pelas partes, que preservem a lisura eleitoral (art. 23, LC nº 64/1990).

13. A adequada aplicação dos dispositivos citados se dá como regra de instrução, ou seja, mediante prévia submissão ao contraditório de fatos e provas admitidos ao processo, o que foi feito. Entendimento que se amolda ao decidido na ADI nº 1082/STF (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 30.10.2014).

14. Requisitados à Casa Civil documentos relativos à preparação do evento de 18/07/2022, os investigados se opuseram à diligência, ao argumento de que se tratava de “delegação de poder instrutório a grupo político beneficiário de eventual procedência da ação”, a permitir “um relatório sujeito a toda sorte de subjetivismos”.

15. A decisão foi mantida, tendo em vista que a requisição de documentos constitui meio legal de prova, sendo dever dos agentes públicos a que ela se destina prestarem informações completas, autênticas e fidedignas. A dinâmica é inerente aos princípios republicano e da imparcialidade.

16. A Casa Civil forneceu os documentos públicos que atendiam aos parâmetros da solicitação, sem apresentar sobre eles qualquer juízo de valor. Os investigados não apontaram qualquer ilegalidade in concreto e se utilizaram da prova para deduzir alegações em sua defesa.

17. Todos os elementos admitidos ao debate processual no curso da instrução possuem estrita correlação com a causa de pedir estabilizada. Sua força probante deve ser examinada no julgamento de mérito.

Requerimento de reabertura da instrução (formulado pelos investigados). Indeferido.

18. Na última audiência de inquirição de testemunhas, o advogado da defesa fez menção à denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral contra quatro pessoas acusadas de hackeamento que deixou instável o aplicativo e-título no pleito de 2020.

19. Deferiu-se a juntada da notícia jornalística, datada de 24/03/2023, da qual consta que o fato não tem relação com a segurança do sistema de votação.

20. A requisição do inquérito sigiloso em que foi apurado o episódio, referido apenas de passagem em pergunta do advogado dos investigados, é medida desproporcional. Caracterizados a impertinência e, mesmo, o viés protelatório do requerimento, é dever do Relator indeferir a produção da prova.

21. A dispensa de oitiva de testemunha indicada pelo juízo, após a coleta de outros três depoimentos convergentes sobre o mesmo fato, não induz nulidade. Os próprios investigados dispensaram três das testemunhas que arrolaram, pelo mesmo fundamento.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, (i) não conheceu da preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral; (ii) rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do segundo investigado e a alegação de nulidade processual; e (iii) indeferiu o requerimento de reabertura da instrução; e, por maioria, não conheceu da prejudicial de "redelimitação" da demanda, nos termos do voto do Relator, vencido neste ponto o Ministro Raul Araújo. No mérito, também por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, pela prática de abuso de poder político e pelo uso indevido de meios de comunicação nas Eleições 2022 e declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022, deixando de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita, e deixando de declarar a inelegibilidade do segundo investigado, Walter Souza Braga Neto, em razão de não ter sido demonstrada sua responsabilidade para a consecução das práticas ilícitas comprovadas nos autos; por fim, determinou a comunicação imediata da decisão (a) à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral para que, independentemente da publicação do acórdão, promova a devida anotação no histórico de Jair Messias Bolsonaro no Cadastro Eleitoral da hipótese de restrição a sua capacidade eleitoral passiva; (b) à Procuradoria-Geral Eleitoral, para análise de eventuais providências na esfera penal; (c) ao Tribunal de Contas da União, considerando-se o comprovado emprego de bens e recursos públicos na preparação de evento em que se consumou o desvio de finalidade eleitoreira; e (d) ao Ministro Alexandre de Moraes, na condição de Relator, no STF, dos Inquéritos nº 4878/DF e 4879/DF, e ao Ministro Luiz Fux, na condição de Relator da Petição nº 10.477/DF, para ciência e providências que entenderem cabíveis, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Raul Araújo e Nunes Marques. Acompanharam integralmente o Relator, os Ministros Floriano de Azevedo Marques, André Ramos Tavares, Cármén Lúcia e Alexandre de Moraes (Presidente). Registradas as presenças, no Plenário, do Dr. Walber de Moura Agra e da Dra. Ezikelly Silva Barros, advogados do representante Partido Democrático Trabalhista (PDT) Nacional; e do Dr. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, advogado dos representados Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármén Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Disponível em: <https://dge-consulta.tse.jus.br/a0410fad-bf48-4580-8364-f6d08b0a60ae>

Decisões Monocráticas do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0600640-90.2020.6.20.0032 (Areia Branca– RN)

Relator: Ministra Cármem Lúcia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE 02/08/2023, fl. 229.

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. SUPOSTO EXCESSO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM OFENSA AO INC. VII DO ART. 73 DA LEI 9.504/1997. PRETENSÃO DE QUALIFICAÇÃO COMO ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREGAÇAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL REGIONAL, DA AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO E DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULAS N. 24, 30 E 72 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Examinados os elementos constantes dos autos, DECIDO.

10. Não assiste razão jurídica aos recorrentes.

11. O recurso especial não merece prosperar no que se refere à alegação de ofensa ao inciso VII do art. 73 da Lei 9.504/97, por ausência de prequestionamento. Quanto ao ponto, o TRE/RN assentou que as afirmações referentes ao excesso de gastos com publicidade institucional em ano eleitoral constituíram inovação recursal e por isso não conheceu da matéria ao julgar o recurso eleitoral.

[...]

12. O recurso especial também não merece prosperar no que se refere à alegada ofensa ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990. Os recorrentes defendem que o acórdão regional ofendeu o disposto nesse artigo ao afastar a tese de abuso dos poderes político e econômico em favor das candidaturas dos recorridos, decorrente do incremento no número de contratações de terceirizados e de contratos temporários, em período próximo ao pleito de 2020.

Os recorrentes defendem que o acórdão regional ofendeu o disposto nesse artigo ao afastar a tese de abuso dos poderes político e econômico em favor das candidaturas dos recorridos, decorrente do incremento no número de contratações de terceirizados e de contratos temporários, em período próximo ao pleito de 2020.

Alegam que o governo municipal de Areia Branca, dirigido por Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças, sancionou, em 2019, a Lei Municipal n. 1.449/2019, a qual instituiu programa social denominado Renda Cidadã, sem previsão orçamentária específica no exercício de 2019 e de 2020.

Defendem que a criação de programa assistencial, às vésperas do pleito de 2020, sem dotação orçamentária específica e com o intuito de angariar dividendos políticos, configura conduta vedada prevista no § 10 do inc. IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997. 13. Quanto ao incremento na contratação de terceirizados e temporários, o TRE/RN afastou a configuração do abuso dos poderes político e econômico aos seguintes fundamentos: (ID 157894282, p. 8-13):

[...]

14. No que se refere ao programa social Renda Cidadã, o TRE/RN afastou a ocorrência de conduta vedada prevista no § 10 do inc. IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, nos seguintes termos (ID 157894282, p. 13-15):

[...]

15. As instâncias regionais eleitorais são soberanas na análise do acervo probatório. Rever o que antes decidido por elas para concluir diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 24 deste Tribunal Superior, segundo a qual "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

16. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência deste Tribunal Superior, que exige provas robustas para condenação por abuso dos poderes econômico e político e por uso indevido dos meios de comunicação social.

[...]

17. Nos termos da Súmula n. 30 do Tribunal Superior Eleitoral, "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", óbice "igualmente aplicável aos recursos especiais fundados em violação a lei federal" (AgR-REspEl n. 0600283-17/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 3.5.2021).

O recurso especial, portanto, é manifestamente inadmissível, conduzindo a sua negativa de seguimento, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior: "o relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

18. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (§ 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Publique-se e intime-se.

Brasília, 6 de junho de 2023.

Ministra Cármel Lúcia
Relatora

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/a0410fad-bf48-4580-8364-f6d08b0a60ae>

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGADO EXCESSO DE GASTO COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM OFENSA AO INC. VII DO ART. 73 DA LEI 9.504/1997. PRETENSÃO DE QUALIFICAÇÃO COMO ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL REGIONAL, DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DO ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO E DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULAS N. 24, 30 E 72 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Examinados os elementos constantes dos autos, DECIDO.

9. Não assiste razão jurídica aos recorrentes.

10. O recurso especial não merece prosperar no item relativo à alegação de descumprimento do inciso VII do art. 73 da Lei 9.504/97, por ausência de prequestionamento. No ponto, o TRE/RN assentou que as afirmações referentes ao excesso de gastos com publicidade institucional em ano eleitoral constituíram inovação recursal e por isso não conheceu da matéria ao julgar o recurso eleitoral.

[..]

12. O recurso especial também não merece prosperar no que se refere à alegada ofensa ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Os recorrentes defendem que o acórdão regional ofendeu o disposto nesse artigo ao afastar a tese de abuso dos poderes político e econômico em favor das candidaturas dos recorridos, decorrente do incremento no número de contratações de terceirizados e de contratos temporários, em período próximo ao pleito de 2020.

Alegam que o governo municipal de Areia Branca, dirigido por Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças, sancionou, em 2019, a Lei Municipal n. 1.449/2019, pela qual foi instituído programa social denominado Renda Cidadã, sem previsão orçamentária específica no exercício de 2019 e de 2020.

Defendem que a criação de programa assistencial, às vésperas do pleito de 2020, sem dotação orçamentária específica, e com o intuito de angariar dividendos políticos, configura conduta vedada prevista no § 10 do inc. IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

13. Quanto ao incremento na contratação de terceirizados e temporários, o TRE/RN afastou a configuração do abuso dos poderes político e econômico aos seguintes fundamentos: (ID 157894282, p. 8-13):

[...]

14. No que se refere ao programa social Renda Cidadã, o TRE/RN afastou a ocorrência de conduta vedada prevista no § 10 do inc. IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, nos seguintes termos (ID 157894282, p. 13-15):

[...]

15. As instâncias regionais eleitorais são soberanas na análise do acervo probatório. Rever o que antes decidido por elas para concluir diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 24 deste Tribunal Superior, segundo a qual "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

16. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência deste Tribunal Superior, que exige provas robustas para condenação por abuso dos poderes econômico e político e por uso indevido dos meios de comunicação social.

[...]

17. Nos termos da Súmula n. 30 do Tribunal Superior Eleitoral, "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", óbice "igualmente aplicável aos recursos especiais fundados em violação a lei federal" (AgR-REspEI n. 0600283-17/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 3.5.2021). O recurso especial, portanto, é manifestamente inadmissível, conduzindo a sua negativa de seguimento, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior: "o relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

18. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (§ 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Publique-se e intime-se.

Brasília, 6 de junho de 2023.

Ministra Cármem Lúcia
Relatora

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/a0410fad-bf48-4580-8364-f6d08b0a60ae>

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. SUPOSTO EXCESSO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM OFENSA AO INC. VII DO ART. 73 DA LEI 9.504/1997. PRETENSÃO DE QUALIFICAÇÃO COMO ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL REGIONAL, DA AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO E DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULAS N. 24, 30 E 72 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Examinados os elementos constantes dos autos, DECIDO.

10. Não assiste razão jurídica aos recorrentes.

11. O recurso especial não merece prosperar no que se refere à alegação de ofensa ao inciso VII do art. 73 da Lei 9.504/97, por ausência de prequestionamento.

Quanto ao ponto, o TRE/RN assentou que as afirmações referentes ao excesso de gastos com publicidade institucional em ano eleitoral constituíram inovação recursal e por isso não conheceu da matéria ao julgar o recurso eleitoral.

Estes são os fundamentos do acórdão recorrido (ID 157894282, p. 4-5):

"III - Preliminar de não conhecimento do recurso no tocante ao suposto excesso de gastos com publicidade institucional e alegada realização de tal espécie de propaganda em período vedado.

Por fim, no tocante às arguições preliminares, foi suscitado, desta feita, pela Procuradoria Regional Eleitoral, o não conhecimento do recurso, por indevida inovação recursal, quanto à tese de suposto excesso de gastos com publicidade institucional e sua realização em período vedado. Compulsando os autos, especificamente as exordiais dos processos em referência, verifica-se que os fatos trazidos à discussão são assim intitulados pela parte autora:

1) na AIME nº 0600001-38.2021.6.20.0032: (i) Contratação irregular de servidores temporários, seja diretamente ou através de empresas terceirizadas. Desvio de finalidade. Abuso de poder político e econômico. Uso da máquina pública em prol de reeleição. Liame eleitoral e gravidade caracterizados; (ii) Abuso de poder econômico e político pelo uso do Programa Social 'Renda Cidadã', e (iii) Do abuso de poder midiático através da Rádio FM 'Costa Branca' e através dos Portais de Notícias 'Costa Branca News' e 'Portal Costa Branca';

2) na AIJE 0600640-90.2020.6.20.0032: Contratação irregular de servidores temporários, seja diretamente ou através de empresas terceirizadas. Desvio de finalidade. Abuso de poder político e econômico. Uso da máquina pública em prol de reeleição. Liame eleitoral e gravidade caracterizados;

3) na AIJE 0600641-75.2020.6.20.0032: Uso de Programa Social 'Renda Cidadã' com o fim de captar votos, sem execução orçamentária no exercício anterior. Programa social à imagem do representado. Conduta vedada ao candidato em campanha eleitoral, prevista no art. 73, inciso IV, e §10 da Lei 9.504/97. Uso indevido dos meios de comunicação. Veiculação de matérias em benefício eleitoral dos investigados. Uso da única emissora de rádio e dos principais portais de notícia local. Aparato midiático custeado pelo erário municipal. Prescindibilidade de nexo de causalidade entre as condutas praticadas e o resultado da eleição. Gravidade dos fatos com aptidão para afetar a isonomia entre os concorrentes ao pleito. Cassação do registro ou diploma e incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'j', da LC nº 64/90.

Com efeito, eventuais querelas quanto à publicidade institucional no município de Areia Branca foram trazidas à discussão na AIME nº 0600001-38.2021.6.20.0032 e na AIJE nº 0600641- 75.2020.6.20.0032, todas sob a ótica de abuso de poder midiático decorrente de suposto enaltecimento da candidata representada, Iraneide Xavier Cortez Rodrigues, em detrimento dos demais concorrentes à disputa eleitoral de 2020.

Na sentença, os fatos também foram delimitados: (i) Do abuso de poder econômico pela contratação irregular de servidores temporários; (ii) Do abuso de poder econômico e político pela execução do Programa Renda Cidadã; e (iii) Do abuso de poder midiático, segundo a qual os impugnados teriam se utilizado da imprensa local para se beneficiarem através da Rádio FM Costa Branca e dos portais de notícias 'Costa Branca News' e 'Portal Costa Branca'.

Assim, a tese de que houve excesso de gastos com publicidade institucional e sua realização em período vedado não foi discutida e julgada pelo juízo de origem. Embora na inicial da AIME nº 0600001-38.2021.6.20.0032 tenha sido mencionada a quantia de R\$ 849.984,95 (oitocentos e quarenta nove mil, novecentos oitenta quatro reais e noventa cinco centavos), sendo ainda adjetivada de vultosa, assim o foi no contexto da tese de abuso de poder por enaltecimento da candidata, ora recorrida, mas não como excesso de gastos e sua realização em período vedado, senão vejamos o que mencionado na referida petição:

[...]

12. O recurso especial também não merece prosperar no que se refere à alegada ofensa ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Os recorrentes defendem que o acórdão regional ofendeu o disposto nesse artigo ao afastar a tese de abuso dos poderes político e econômico em favor das candidaturas dos recorridos, decorrente do incremento no número de contratações de terceirizados e de contratos temporários, em período próximo ao pleito de 2020.

Alegam que o governo municipal de Areia Branca, dirigido por Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças, sancionou, em 2019, a Lei Municipal n. 1.449/2019, a qual instituiu programa social denominado Renda Cidadã, sem previsão orçamentária específica no exercício de 2019 e de 2020.

Defendem que a criação de programa assistencial, às vésperas do pleito de 2020, sem dotação orçamentária específica e com o intuito de angariar dividendos políticos, configura conduta vedada prevista no § 10 do inc. IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

13. Quanto ao incremento na contratação de terceirizados e temporários, o TRE/RN afastou a configuração do abuso dos poderes político e econômico aos seguintes fundamentos: (ID 157894282, p. 8-13):

[...]

14. No que se refere ao programa social Renda Cidadã, o TRE/RN afastou a ocorrência de conduta vedada prevista no § 10 do inc. IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, nos seguintes termos (ID 157894282, p. 13-15):

[...]

15. As instâncias regionais eleitorais são soberanas na análise do acervo probatório. Rever o que antes decidido por elas para concluir diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 24 deste Tribunal Superior, segundo a qual "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

16. A decisão proferida pelo Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência deste Tribunal Superior, a qual exige provas robustas para condenação por abuso dos poderes econômico e político e por uso indevido dos meios de comunicação social.

[...]

17. Nos termos da Súmula n. 30 do Tribunal Superior Eleitoral, "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", óbice "igualmente aplicável aos recursos especiais fundados em violação a lei federal" (AgR-REspEl n. 0600283-17/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 3.5.2021).

O recurso especial, portanto, é manifestamente inadmissível, conduzindo a sua negativa de seguimento, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior: "o relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

18. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (§ 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Publique-se e intime-se.

Brasília, 6 de junho de 2023.

Ministra Cármem Lúcia
Relatora

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/6c954807-4ef2-48c3-a8ff-661dd6e022d1>

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. AFRONTA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADES. GASTOS NÃO COMPROVADOS. SUBCONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Na espécie, as contas de campanha da recorrente foram desaprovadas, com determinação de recolhimento de R\$ 91.600,00 ao erário, haja vista a não comprovação satisfatória de despesas efetuadas com valores do FEFC e por receber recursos de origem não identificada e de fonte vedada.

O recurso especial se alicerça em três fundamentos, a saber: a) afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, pois a Corte Regional não se manifestou quanto a documentação apresentada com os embargos declaratórios; b) a jurisprudência admite a entrega extemporânea de documentos a fim evitar o retorno indevido de recursos ao erário, de modo que as despesas foram suficientemente comprovadas; c) notas fiscais seriam suficientes para atestar as despesas com militância; d) necessidade de se afastar o retorno ao erário, pois hão houve receita de fonte vedada.

No que tange ao primeiro argumento, não se vislumbra ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o TRE/RN emitiu pronunciamento expresso sobre a tese tida por omissa, afirmando que os documentos trazidos em sedes de embargos não se adequavam às hipóteses do art. 435 do CPC /2015, que permitiram seu exame, e que não se comprovaram as despesas com militância. Cito trecho do arresto integrativo (ID 158.922.820):

[...]

No que concerne ao segundo argumento, conforme jurisprudência desta Corte Superior, não se admite juntar de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. É o que se infere:

[...]

Na hipótese, o TRE/RN assentou que "em face da consolidação do fenômeno preclusivo, é de rigor o não conhecimento da documentação intempestiva, acostada ao feito pela embargante quando da oposição dos aclaratórios" (ID 158.922.820).

Por conseguinte, na linha da remansosa jurisprudência, correta a conclusão da Corte local pelo não conhecimento das provas colacionadas extemporaneamente pela candidata.

Quanto ao terceiro argumento, o TRE/RN consignou existir contratação direta de pessoal para prestar serviços de militância por intermédio da empresa R R de O Saldanha, sem observância do art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607/2019.

Consoante o art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607/2019, "[a]s despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".

Em precedente desta Corte Superior envolvendo subcontratação de serviços, destacou-se que "[a] ausência da integralidade da cadeia dos prestadores dos serviços malfere a transparência do gasto custeado com recursos públicos, na medida em que não permite identificar, ao fim e ao cabo, o destinatário dos valores [...]" (PC 0601236-02/DF, redator para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 22/3/2022).

Na espécie, extrai-se da moldura fática do arresto a quo que a candidata realizou gasto com militância por intermédio da empresa R R de O Saldanha e que não houve detalhamento das pessoas contratadas, dos locais e horas trabalhados, das atividades realizadas e da justificativa do preço ajustado, em ofensa ao que determina o dispositivo regulamentar em comento.

Instada a regularizar o gasto, a prestadora de contas atendeu em parte a diligência, remanesendo sem comprovação satisfatória subcontratações, no valor total de R\$ 11.500,00 (ID 158.922.787).

Nesse contexto, ante a ausência de documentos aptos a demonstrar as condições nas quais foram prestados os serviços pelas pessoas subcontratadas, impõe-se manter a glosa da despesa e o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

Por fim, no que se refere ao quarto argumento, a moldura fática do arresto a quo revela que uma das máculas que motivou a rejeição das contas foi o recebimento de recursos de fonte vedada, inexistindo documentos que comprovem que o doador não era permissionário de serviço público. Confira-se (ID 158.922.787):

[...]

Extrai-se que a Corte local consignou de forma expressa que "o documento particular apresentado em diligência não foi capaz de suplantar as informações repassadas à Justiça Eleitoral pela Prefeitura Municipal de Mossoró, que goza de presunção de veracidade quanto ao seu conteúdo". Dessa forma, para afastar as conclusões da Corte a quo, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, conforme Súmula 24/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/4937c375-93eb-45a8-b3f0-73e2239c4c53>

Recurso Especial Eleitoral nº 0601377-24.2022.6.20.0000 (Natal– RN)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE 04/08/2023, fl. 56.

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. SENADOR. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REALIZAÇÃO DE DESPESA JUNTO A FORNECEDOR COM CNPJ BAIXADO. ART. 79, § 1º, DA RES.-TSE 23.607/2019. EXISTÊNCIA. REGULAR. CONTRATO PRÉVIO. PECULIARIDADES. CASO CONCRETO. PROVIMENTO.

Consoante o art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607/2019 e precedentes desta Corte, a utilização indevida de recursos do Fundo Partidário ou do FEFC enseja o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Nesse sentido: AgR-REspEl 0600474-07/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 15/9/2022.

No caso, de acordo com o TRE/RN, o candidato recorrente realizou o pagamento de R\$ 8.000,00 a Luis Henrique de Souza e Silva, porém determinou o retorno ao erário de R\$ 3.000,00, considerando que o prestador de serviços, no decorrer do contrato, baixou seu CNPJ junto à Receita Federal.

Todavia, as circunstâncias do caso dos autos não demonstram que houve uso indevido de recursos públicos, quais sejam: a) regular contrato firmado com microempreendedor individual (MEI) com data de vigência de 16/8/2022 a 2/10/2022; b) nota fiscal e declaração do prestador de serviços de que procedeu à baixa do seu CNPJ faltando 18 dias para o término do contrato; c) em nenhum momento o TRE/RN consignou a ausência de prova dos gastos ou indícios de que as atividades não foram efetivamente executadas. Confira-se (ID 158.618.864):

Em sua campanha eleitoral, o candidato registrou receitas no valor de R\$ 3.821.382,00 (três milhões, oitocentos e vinte e um mil, trezentos e oitenta e dois reais) e o total de gastos no valor de R\$ 3.816.382,00 (três milhões, oitocentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e dois reais).

[...]

Quanto ao segundo item, o órgão técnico constatou que o contrato apresentado no ID 10850581 estabelece que o período da prestação do serviço seria de 16/08/2022 a 02/10/2022. Contudo, a nota fiscal referente a essa prestação de serviço está datada de 14/09/2022 (ID 10850581), que é a mesma data da baixa da inscrição do CNPJ (14/09/2022), concluindo que "o objeto do contrato teria se exaurido antecipadamente em relação ao prazo previsto no contrato para a efetiva prestação de serviço".

Em sua manifestação, o prestador de contas alegou que "A empresa LUIS HENRIQUE DE SOUZA E SILVA 96827483487 estava em atividade e efetivamente prestou serviço de locução de programas de rádio do candidato Rogério Marinho no valor de R\$ 8.000,00..."; bem como que "Quanto ao CNPJ da empresa ter se apresentado baixado, observa-se, conforme declaração do proprietário ora anexada, que tal fato se deu após a emissão da nota fiscal, inexistindo portanto, à época da prestação de serviço" (ID 10849202).

O fato de o contrato ter sido realizado com a pessoa física Luis Henrique de Souza e Silva, CPF 968.274.834-87, e o pagamento ser efetuado para pessoa jurídica Luis Henrique de Souza e Silva, CNPJ 34.504.392/0001-48, não foi apontado como irregularidade pelo órgão técnico, que apenas discordou do valor pago ter englobado o valor integral estabelecido para todo o período da prestação de serviço, já que foi dado baixa na pessoa jurídica antes do término do período de vigência do contrato. No mesmo sentido, o prestador de contas também não contesta a emissão da nota fiscal. Assim, não há controvérsia sobre o destinatário do pagamento ter sido a pessoa jurídica.

Consta nos autos declaração de ID 10849204 assinada por Luis Henrique de Souza e Silva em que afirma que "em virtude de abertura de uma nova empresa em sociedade", procedeu a baixa de inscrição do CNPJ 34.504.392/0001-48 (MEI - Luiz Henrique de Souza e Silva).

Dessa forma, se o próprio fornecedor do serviço afirma que em 14 de setembro de 2022 deu baixa no CNPJ para abrir uma nova empresa em sociedade, e o contrato original previa que o seu término ocorreria no dia 2 de outubro de 2022, não deveria esse CNPJ receber o pagamento integral do contrato, pois não foi com esse CNPJ que o contrato foi integralmente cumprido. Caso os serviços de que tratam o contrato em comento tenham sido prestados, após o dia 14 de setembro de 2022, pela pessoa física anteriormente contratada, pela nova empresa que declarou ser aberta ou mesmo por outra empresa, o pagamento e demais comprovantes da realização dos serviços nesse novo período deveria ocorrer em nome da pessoa física ou nova pessoa jurídica contratada, mas não em nome da pessoa jurídica extinta.

O valor total do contrato foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para o período de 16/08 a 02/10/2022, ou seja, 48 dias. Tratando-se de recursos do Fundo Eleitoral, o candidato deve restituir o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente ao período irregular da despesa, de 15/09/2022 a 02 /10/2022, ou seja, 18 dias. O valor irregular equivale a 0,07% do total das despesas. (sem destaque no original)

Dessa forma, considerando as peculiaridades do caso, não há fundamento para manter a irregularidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para afastar o recolhimento de R\$ 3.000,00 ao erário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/4937c375-93eb-45a8-b3f0-73e2239c4c53>

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. VICEPREFEITO. SISTEMA SIMPLIFICADO. DOAÇÃO. BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. PESQUISA DE MERCADO. DOCUMENTO. CESSÃO. PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA. VALOR ABSOLUTO E PERCENTUAL BAIXOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

A espécie cuida de prestação de contas em município que possui menos de 50.000 eleitores, hipótese em que, nos termos do art. 62, § 1º, da Res.-TSE 23.607/2019, deve ser feita pelo procedimento simplificado (arts. 62 a 67 da referida norma), que visa conferir maior celeridade no trâmite, de modo a prevalecer a análise informatizada.

De acordo com o art. 64, caput, da Res.-TSE 23.607/2019, a prestação de contas simplificada "será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53": extratos bancários (alínea a), comprovante de recolhimento das sobras de campanha (alínea b), declaração da legenda confirmando ter recebido as sobras (alínea d) e procura judicial (alínea f).

De outra parte, conforme o disposto no § 10 do art. 28 da Lei 9.504/97, a prestação de contas no aludido sistema deve ser capaz de identificar: a) doações recebidas, com os nomes, CPF ou CNPJ dos doadores e respectivos valores; b) despesas realizadas; c) eventuais sobras ou dívidas de campanha.

Quanto ao tema, esta Corte Superior já assentou que "[a] obrigatoriedade da contabilização das receitas estimáveis em dinheiro diz respeito à regra geral a ser adotada no âmbito dos processos de prestação de contas, mas sofreu mitigação, em determinadas hipóteses, a partir das Leis 12.891 /2013 e 13.165/2015, as quais passaram a estabelecer, inclusive, a adoção do sistema simplificado de prestação de contas de candidatos que apresentarem movimentação financeira de, no máximo, R\$ 20.000,00, prevista no § 9º do art. 28 da Lei 9.504/97" (AgR-REspe 471-09/MT, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 3/4/2018).

Na espécie, extrai-se do voto do relator na origem que não foram comprovadas duas doações estimáveis - alusivas a "contrato de doação de carro de som" e "contrato de doação de paredão de som" -, que perfazem o valor total de R\$ 11.400,00, em razão da falta de documentos relativos à avaliação dos preços praticados no mercado e à cessão do bem ou prestação dos serviços. Confira-se (ID 158.116.865):

12. No caso em exame, o parecer emitido pelo corpo técnico da 46ª Zona Eleitoral (ID 10728860) apurou que não foram apresentados os documentos relativos à avaliação dos preços praticados no mercado e, em alguns casos - doações realizadas por LIDEILTON TARGINO BEZERRA e ÉLVIS GREGORY NUNES CABRAL, referentes aos recibos eleitorais nº 000221116896RN000001E e nº 000221116896RN000002E -, os instrumentos de prestação de serviços.

13. Tem-se, assim, que os valores glosados pela equipe técnica, relativos às doações estimáveis realizadas pelos doadores MÁRCIA MARIA JERÔNIMO DE LIMA, FELIPE CRUZ DA SILVA, RAYANNE DUARTE FIGUEIREDO e MÁRCIA IZABEL NUNES ALVES, devem ser afastados, porquanto, nesses casos, constam dos autos os respectivos instrumentos de cessão ou doação de serviços, pelos quais se demonstra com maiores detalhes a forma como o bem foi cedido ou os serviços prestados, assim como o período de realização, o que fornece elementos suficientes para possibilitar a mensuração do valor da doação, conferindo, assim, confiabilidade às contas prestadas. Tal entendimento está alinhado com o que se vem adotando nesta Corte Regional, consoante destacado no seguinte precedente:

[...]

14. Tal precedente, por outro lado, não se aplica às outras duas doações estimáveis em dinheiro: a doação realizada por Lideilton Targino Bezerra, descrita como "contrato de doação de carro de som", e a realizada por Elvis Gregory Nunes Cabral, descrita como "contrato de doação de paredão de som", conforme se extrai do demonstrativo de receitas estimáveis em dinheiro de ID 10728425.

Aquele caso, em específico, enfrentado no precedente, tratou da cessão de um imóvel cuja aferição do valor foi possibilitada por constar dos autos o instrumento particular de doação, além da escritura de compra e venda, na qual há entre outros elementos identificadores do bem, o seu valor venal.

15. No presente caso, ao menos em relação a essas duas doações estimáveis, não há sequer o instrumento de cessão do bem ou da prestação do serviço. Não constam, assim, dos autos, elementos mínimos que especifiquem com detalhes os bens ou serviços doados e o tempo que permaneceram a disposição do candidato durante a campanha eleitoral, o que inviabiliza a aferição do valor contábil das doações, obstando por completo o controle contábil pela Justiça Eleitoral. Essas irregularidades, ainda que de natureza grave, devem ser sopesadas com as demais, para se avaliar a repercussão no julgamento das contas. (sem destaque no original)

Todavia, como se viu, de acordo com a norma aplicável à espécie, não há obrigatoriedade de apresentação da estimativa de preço de mercado e do instrumento de cessão do bem ou de prestação dos serviços para as doações estimáveis feita em sede de prestação de contas simplificada, como é o caso dos autos.

Ademais, consta da moldura do arresto a quo que foram juntados aos autos os respectivos recibos eleitorais, o que possibilitou que se identificassem as doações estimáveis recebidas, com os nomes e o CPF dos doadores e os valores correspondentes, nos termos do art. 28, § 10, da Lei 9.504/97. É o que se infere do voto-vista (ID 158.116.868):

Depreende-se, a partir dos artigos supramencionados, que:

I) a prestação de contas dos candidatos ora recorrentes foi efetuada pelo sistema simplificado, tendo em vista que o Município de Ielmo Marinho/RN possui menos de 50 mil eleitores, obedecendo-se o disposto no art. 62, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que, por sua vez, replica o art. 28, §1º da Lei n.º 9.504/1997;

II) dessa forma, nos termos do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, referida prestação de contas será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53, ou seja, o inciso I, alínea "d" do referido artigo não é de observância obrigatória quando a prestação de contas é analisada na forma simplificada, o que nos leva a concluir que os documentos considerados ausentes pela magistrada de piso, a exemplo da avaliação mercadológica, não são exigíveis quando a prestação de contas pertence a candidato de município com menos de 50 mil eleitores, que é o caso da ora analisada, eis que Ielmo Marinho possui 10.951 eleitores regulares (dados de julho de 2022). Assim, no que concerne às doações estimáveis de bens e serviços constantes da presente prestação de contas, não há que se exigir a avaliação mercadológica, pelas razões já expostas, e, quanto ao instrumento contratual, dentre as 6(seis) doações realizadas, apenas duas delas não apresentaram referido documento (ID 10728851 e ID 10728828), ao passo que as demais trouxeram os respectivos contratos de doação (ID 10728844, ID 10728846, ID 10728852 e ID 10728825).

Também foram devidamente juntados aos autos os respectivos recibos das doações estimáveis realizadas.

Ademais, em se tratando de balanço contábil ofertado pelo sistema simplificado, a Lei nº 9.504 /1997 estabelece que, no tocante às liberalidades conferidas em prol das candidaturas devem estar contidas nas contas, pelo menos, a identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou o CNPJ dos doadores e os correspondentes valores percebidos, consoante estipulado em seu art. 28, § 10, I, litteris:

[...]

Logo, verifica-se que a ausência da avaliação mercadológica, ao contrário do que sustentado na sentença de piso não constituiu irregularidade de natureza grave que leve à desaprovação das contas, não apenas por não serem exigíveis na espécie mas sobretudo porque, com base nos demais documentos apresentados, não foi obstada a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, tendo sido identificadas as doações recebidas, com os nomes e o CPF dos doadores e os correspondentes valores recebidos, nos termos do que reza o art. 28, §§ 10º, inciso I, da Lei n.º 9.504/1997. (sem destaque no original)

Anote-se que essa premissa fática extraída do voto-divergente não colide com a moldura registrada no voto vencedor, motivo pelo qual é considerado parte integrante do julgado, nos termos do art. 941, § 3º, do CPC/2015 e da jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, destaca-se, por todos: AgR-RespEI 8-51/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, Rel. designado Min. Og Fernandes, DJE de 28/10/2020).

Importante frisar que, ao contrário do que entendeu a Corte de origem, as informações e os documentos requeridos no art. art. 53, I, d, da Res.-TSE 23.607/2019 quanto às doações estimáveis - cuja ausência motivou a desaprovação das contas no caso dos autos - não são exigidas quando se trata de ajuste contábil pelo sistema simplificado (previsto no art. 62 da referida norma), consoante previsto no caput do próprio dispositivo. Confira-se:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: I - pelas seguintes informações:

[...]

d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:

1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;
2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pela prestadora ou pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes; (sem destaque no original)

Ademais, embora seja possível ao juízo eleitoral determinar diligências para elucidar eventuais indícios de irregularidade, na forma do art. 66 da Res.-TSE 23.607/2019, no caso concreto não se consignou no arresto nenhuma dúvida acerca da liberalidade informada pelo prestador de contas, em especial no tocante ao valor atribuído à operação, apto, em tese, a fazer necessários documentos dos quais se pudesse extrair o valor mercadológico dos bens recebidos em doação.

Nesse cenário, não se aplica ao caso a regra que permite ao julgador exigir documentos adicionais na escrituração contábil. A irregularidade, portanto, deve ser afastada, remanescendo apenas a falha relativa à dívida de campanha.

Quanto ao ponto, colhe-se do arresto regional que, "nos termos do artigo 33, § 3º da Resolução TSE n.º 23.607/2019-TSE, a assunção da dívida somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, o que não ocorreu no caso dos autos já que, conforme supramencionado, a referida assunção foi realizada mediante órgão partidário municipal" (ID 158.116.868).

Os recorrentes pleiteiam a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de aprovar as contas com ressalvas.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé (AgR-REspEI 0600853-15, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 25/4/2022).

No caso, a falha relativa à dívida de campanha no valor de R\$ 750,00 equivale a 1% do total de receitas arrecadadas na campanha. Ademais, segundo o voto-vista na origem, "além do percentual ínfimo de 1%, a dívida foi assumida pelo órgão municipal, o qual, ainda que não seja, nos termos da Resolução regente, a instância apropriada para tal assunção, comprometeu-se formalmente" (ID 158.116.868).

Considerando o valor absoluto e o percentual baixos da falha e, ainda, diante da ausência de indícios de má-fé dos recorrentes, impõe-se a incidência dos mencionados princípios para aprovar as contas com ressalvas.

Por fim, registre-se que a hipótese não demanda reexame do conjunto fático-probatório (vedado pela Súmula 24/TSE), mas apenas o reenquadramento jurídico dos fatos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para aprovar com ressalvas as contas dos candidatos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/4937c375-93eb-45a8-b3f0-73e2239c4c53>

DECISÃO

José da Silva Câmara interpôs recurso especial eleitoral, com pedido de efeito suspensivo, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) mediante o qual se deu parcial provimento ao recurso eleitoral apenas para reduzir a pena de multa aplicada, mantendo a condenação pela prática do crime de corrupção eleitoral ativa. O acórdão foi assim ementado (ID 159103516): RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CORRUPÇÃO ATIVA ELEITORAL. FLAGRANTE PREPARADO NÃO CONFIGURADO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE DA PROVA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO NA PENA-BASE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. CUMULAÇÃO DE PENAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Consoante relatado, os autos me vieram conclusos em razão de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Nada obstante, o recorrente deixou de externar as razões para a concessão da medida em sua peça recursal, limitando-se a pleitear a atribuição do referido efeito.

Tal medida dependeria da demonstração de que: (i) o recurso especial ostenta grande probabilidade de êxito; e (ii) há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, considerado o tempo necessário ao normal processamento do recurso.

Nesse contexto, em juízo preliminar, não verifico haver pretensão a ser amparada quanto à concessão de efeito suspensivo, porquanto ausentes quaisquer dos requisitos indicados no dispositivo mencionado.

Em face do exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2023.

Ministro NUNES MARQUES
Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/4937c375-93eb-45a8-b3f0-73e2239c4c53>

Recurso Especial Eleitoral nº 0600465-95.2020.6.20.0000 (Natal– RN)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE 07/08/2023, fl. 327.

DECISÃO

AGRADO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. COMPROVAÇÃO. DESPESAS. MEIO IDÔNEO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

De início, verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso especial, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

Ressalto a tempestividade do recurso especial, porquanto a Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece, em seu art. 5º, § 3º, que a consulta eletrônica ao teor da intimação deverá ser feita em até dez dias corridos contados da data do seu envio, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Veja-se:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. Ademais, nos termos do disposto no art. 22, I, da Res.-TSE 23.417/2014, o termo inicial do prazo de dez dias corridos para consulta da intimação eletrônica (art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006) é a data seguinte à da disponibilização do ato no sistema, independentemente de esse dia ser de expediente no órgão comunicante. Confira-se:

Art. 22. Para efeito da contagem do prazo de dez dias corridos, de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419, de 2006, nos sistemas de tramitação eletrônica de processos:

I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser de expediente no órgão comunicante;

II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial.

Na espécie, a intimação eletrônica do acórdão recorrido foi disponibilizada em 23/6/2022, iniciando-se em 24/6/2022 a contagem para consulta pelo Ministério Público. Assim, o período para ciência da intimação terminou em 3/7/2022 (domingo) e o prazo de três dias para se interpor recurso especial encerrou-se em 6/7/2022.

Desse modo, é tempestivo o apelo nobre protocolado em 1º/7/2022.

Quanto ao tema de fundo, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da admissibilidade de qualquer outro meio de prova idôneo, diverso do documento fiscal, para comprovação de gastos de campanha. A esse respeito, o seguinte julgado:

[...]

Da análise dos contratos relativos aos serviços jurídicos anexados nas IDs 10631279 e 10631405 não é possível certificar que o prazo se estendeu até a data posterior ao dia 15/11/2020, apesar da expressão "ou até o final do julgamento do primeiro grau das prestações de contas". E compulsando os autos, em especial o Demonstrativo de Despesas com advogado (ID nº 10631070) e o extrato bancário da conta de FEFC de nº 52467-0 e 52621-5 (ID 10631049 e 10631045), nota-se que a justificativa do partido merece guarida, haja vista que o demonstrativo citado informa que o último pagamento da contratação foi realizado em 13/11/2020, ou seja, antes do primeiro turno das eleições, na mesma data em que consta um débito de mesmo valor, no extrato bancário correspondente, vindo ao encontro da argumentação partidária de que houve erro na elaboração do contrato, tendo em vista que, na prática, não houve descumprimento da Resolução de regência no tocante ao período de prestação de serviços eleitorais pelo profissional de advocacia em tela.

Nesse passo, não há que se falar em devolução ao Tesouro Nacional, referenciado pelo órgão técnico em seu parecer conclusivo, uma vez que a documentação constante dos autos demonstra a realização de gastos com advogado no tempo regulamentar, sanando, assim, a irregularidade em comento.

A propósito, nesse ponto, o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, ao assentar que "o acórdão não destoa da jurisprudência do TSE, circunstância que atrai a incidência da Súmula 30/TSE" (ID 159.199.937).

Por fim, no que tange ao dissídio pretoriano, anoto que os paradigmas não guardam similitude com o caso, pois, embora mencionem a entrega intempestiva dos relatórios financeiros, neles se consignou expressamente que a grei deixou de apresentar justificativa para o fato e que as falhas totalizaram 65% dos recursos movimentados, o que não ocorreu na hipótese em análise, atraindo o óbice da Súmula 28/TSE.

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/1e32d02d-6543-4e8d-9f4a-6235fc3bca04>

Recurso Especial Eleitoral nº 0600119-13.2021.6.20.0000 (Natal– RN)

Relator: Ministro André Ramos Tavares, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE 14/08/2023, fl. 147.

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESE RECURSAL NÃO PRESQUESTIONADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULAS Nº 24, 72 E 28/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

De início, verifica-se que a insurgência dos recorrentes centra-se exclusivamente na determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos valores empregados no pagamento de despesa com publicidade, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A esse respeito, aduzem devidamente comprovada a regularidade do gasto, haja vista que não houve, pela empresa contratada, subcontratação de terceiros, tendo o serviço sido prestado diretamente por um dos seus sócios, consoante fariam provas os documentos anteriormente acostados aos autos, não havendo falar em preclusão, conforme assentou a Corte Regional.

A matéria foi enfrentada no acórdão recorrido (ID nº 157767884):

Também foi apontado no parecer conclusivo, no item 5, irregularidade no que diz respeito à realização de gasto com publicidade desacompanhado de relação de terceiros contratados ou subcontratados. De fato, a agremiação partidária apresentou apenas nota fiscal genérica para a comprovação desse gasto (ID 10604630), sem trazer aos autos os documentos complementares relativos à despesa efetuada junto ao fornecedor Valorem - Estudos, Estratégia, Gestão e Negócios Ltda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), infringindo, dessa forma, a regra constante no § 7º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que assim dispõe:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e para a consecução de seus objetivos e programas.

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação; (grifei)

Outrossim, no tocante à referida omissão, deve o partido efetuar a devolução da quantia correspondente à despesa não comprovada (R\$ 2.000,00), custeada com recursos do Fundo Partidário (ID 10669524 - pag. 2).

Extrai-se que a premissa aventada pelos recorrentes - de que não houve subcontratação de terceiros para a prestação de serviço - não consta do acórdão regional, tampouco foram opostos embargos de declaração visando suscitar seu confrontamento, de modo que o acolhimento da tese se mostra inviável, seja por força do enunciado sumular nº 72/TSE, seja ante a vedação ao reexame de fatos e provas dos autos na via estreita do recurso especial (Súmula nº 24/TSE).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, igualmente, não ficou comprovado, visto que não realizado o devido cotejo analítico para verificação da similitude fática entre a decisão atacada e o acórdão paradigmático colacionado, deixando os recorrentes de particularizar os elementos que assemelham ou identificam os casos em confronto.

Como se sabe, "consoante a jurisprudência desta Corte e o Enunciado nº 28 de sua Súmula, a mera transcrição da ementa, de trechos ou, até mesmo, do inteiro teor dos precedentes não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial" (AgR-AI nº 447-02/BA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 21.8.2019).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2023.

Ministro André Ramos Tavares

Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/aa3771a7-f9c7-451b-b9a7-1bdc8b8bb44d>

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia

Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior